



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

A tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 49 268, que introduz alterações no Código Administrativo.

Ao último período do preâmbulo e ao n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 213, que altera várias disposições do Código das Custas Judiciais, insere normas relativas à contagem dos processos e estabelece uma nova estrutura das tesourarias judiciais.

Declaração:

De ter sido determinado que se promova à publicação do modelo de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro, que, por lapso, não foi inserido em anexo à Portaria n.º 24 325.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 376:

Manda passar ao estado de desarmamento, a partir de 11 de Outubro de 1969, o navio-depósito *S. Cristóvão* e fixa a lotação especial para o mesmo navio.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 377:

Torna extensivo às províncias de Angola e de Moçambique, observadas as novas redacções e alterações introduzidas pela presente portaria, o Decreto-Lei n.º 40 623, que cria uma comissão de inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas.

Portaria n.º 24 378:

Extingue, a partir de 31 de Outubro do corrente ano, a Brigada de Estudo e Construção de Portos de Timor, criada pela Portaria n.º 17 535.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Havendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 226, de 26 de Setembro de 1969, a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 49 268, determino que se proceda à respectiva rectificação, considerando eliminada da mesma tabela a palavra «máximos», que figura na coluna respeitante aos ordenados e subsídios para despesas de representação dos presidentes e vice-presidentes das câmaras municipais.

Presidência do Conselho, 6 de Outubro de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Por haverem saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 202, de 29 de Agosto de 1969, determino se proceda a nova publicação do último período do preâmbulo e do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 213, que são do seguinte teor:

Preâmbulo, último período:

Adopta-se agora o sistema, que vigora em outros serviços do Estado, de fixar a parte variável da remuneração pela média do rendimento do lugar. Assim se tornará possível a elaboração das «memórias» indispensáveis ao funcionamento, na Repartição Administrativa dos Cofres, de um serviço mecanográfico, com a consequente dispensa de arrecadar em cada processo, sob rubrica própria, uma parte da receita e de dividir mensalmente essa receita, em operações muito morosas e difíceis.

Artigo 19.º, n.º 2:

Nas falências e insolvências, os depósitos — com excepção dos que se referem a preparos e custas — são feitos também na Caixa Geral de Depósitos, mas à ordem dos respectivos síndicos, efectuando-se os levantamentos por meio de cheques fornecidos pela Caixa, assinados pelo síndico e pelo administrador da massa, e nos quais é indicado o título da conta.

Presidência do Conselho, 6 de Outubro de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que do anexo à Portaria n.º 24 325, publicada pelo Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 230, de 1 de Outubro corrente,

não consta, por lapso, o modelo de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro, pelo que se promove a sua publicação.



DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO

BILHETE DE IDENTIDADE N.º _____
DE CIDADÃO ESTRANGEIRO

Nome _____
Nacionalidade _____
Filho de _____

Natural de _____

Nascido em ____ de _____ de 1. _____

Estado civil _____
Residência _____
Indicações eventuais _____

Sinais particulares _____

_____, ____/____/19 _____

0 (a) _____

Este bilhete é válido até _____

ASSINATURA DO PORTADOR

(a) Entidade responsável pelo serviço emitente.

(Dimensões : 70 mm x 105 mm)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Outubro de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 376

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento o navio-depósito *S. Cristóvão*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Passar ao estado de desarmamento o navio-depósito *S. Cristóvão*, a partir de 11 de Outubro de 1969;

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Ministério da Marinha, 17 de Outubro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Lotação especial do navio-depósito «S. Cristóvão»

Oficiais	
Serviço geral:	
Primeiro-tenente (a)	1
	1
Equipagem	
Manobra:	
Cabo	1
Marinheiros	2
Qualquer classe:	
Primeiro-sargento	1
Marinheiros	2
Primeiros-grumetes	8
	14

(a) Acumula com as funções que desempenhar na Base Naval de Lisboa.

Ministério da Marinha, 17 de Outubro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 3 de Outubro do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPITULO 3.º

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha

Artigo 45.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Vencimentos e outros abonos dos aspirantes a oficial das reservas naval e marítima em serviço obrigatório» — 300 000\$00

Para o n.º 2) «Vencimentos, outros abonos e fardamento dos cadetes do Curso de Formação de Oficiais da Reserva Naval (C. F. O. R. N.)» + 300 000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Outubro de 1969. — Pelo Chefe da Repartição, *Jaime Simões Carrilho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 24 377

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português e ouvido o Conselho Ultramarino, o seguinte:

1.º E tornado extensivo às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, com as alterações e aditamentos a seguir mencionados.

2.º O artigo 1.º e seu § 1.º passam a ter as seguintes redacções:

Artigo 1.º Em cada uma das províncias de Angola e Moçambique é criada uma comissão de inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas, presidida pelo presidente do Conselho Técnico de Obras Públicas, tendo como vice-presidente o director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e como vogais o presidente da Junta Autónoma de Estradas, o director dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, o director dos Serviços Hidráulicos, o presidente da Junta Provincial de Electrificação (Angola), o presidente do conselho de administração dos Serviços Autónomos de Electricidade (Moçambique), o director do Laboratório de Engenharia (Angola), o director do Laboratório de Ensaios de Materiais e Mecânica do Solo (Moçambique), um ajudante do procurador da República, um delegado de cada uma das seguintes origens:

- a) Associação industrial;
- b) Organismos de classe dos construtores civis;
- c) Organismos de classe dos industriais de construção civil e obras públicas;

e o chefe da secretaria central da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, que servirá de secretário da comissão, sem direito a voto.

1. Os membros da comissão serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos seus substitutos legais e, no caso dos representantes da Associação Industrial, dos organismos de classe dos construtores civis e dos industriais de construção civil e de obras públicas, por um ou mais suplentes especialmente designados.

2. Os membros suplentes só podem assistir às sessões em caso de ausência ou impedimento do membro efectivo que substituem e devem receber deste instruções por forma que a sua comparência fique sempre assegurada.

3. Aos membros da comissão é atribuída a gratificação de 250\$ por presença em cada sessão, com o máximo de quatro senhas de presença em cada mês.

4. Ao secretário será atribuída cumulativamente a gratificação mensal de 750\$.

§ 1.º O presidente, nas resoluções tomadas por votação, terá o voto de qualidade.

3.º O artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º passam a ter as seguintes redacções:

Art. 2.º

 6.ª Instalações eléctricas e mecânicas;

§ 1.º Estas categorias poderão subdividir-se em subcategorias, conforme a comissão de inscrição propuser e for disposto em portaria do governador-geral.

§ 2.º
 1.ª classe
 2.ª classe:
 Subclasse A, obras de valor até 5 000 000\$.
 Subclasse B, obras de valor até 10 000 000\$.

4.º O artigo 5.º e seu § único passam a ter as seguintes redacções:

Art. 5.º
 a) Certidão de matrícula no registo comercial e, no caso das sociedades, certidão da escri-

tura da constituição e de todas as alterações operadas no pacto social;

- b) Relação dos quadros técnicos permanentes que possuem e dos apetrechamentos técnicos de que dispõem;
- c) Relação das obras executadas e que têm em curso, quer públicas, quer particulares, com indicação dos valores de adjudicação e dos prazos fixados para a conclusão.

§ 1.º Os requerentes poderão juntar quaisquer outros elementos que considerem justificativos da sua pretensão.

§ 2.º Os quadros técnicos permanentes dos empreiteiros de obras públicas, como tais inscritos e classificados, não poderão incluir diplomados com as categorias de engenheiro, arquitecto, agente técnico de engenharia e construtor civil ou equiparados, que prestem serviços técnicos de carácter permanente ao Estado, aos corpos e corporações administrativas, aos organismos de coordenação económica, ou que já façam parte de um quadro dessa mesma natureza de outro empreiteiro de obras públicas inscrito e classificado.

§ 3.º O disposto no § 2.º do presente artigo não é aplicável aos técnicos diplomados que prestem o exercício efectivo de professorado em organismo de ensino do Estado ou particular ou que apenas prestem a sua colaboração a título eventual, quer na elaboração de estudos ou na direcção técnica de obras, quer como consultores em empresas empreiteiras ou ainda a técnicos que, estando superiormente autorizados a exercer a profissão liberal, pertençam a serviços públicos que pela sua natureza e funções não tenham atribuições de execução e fiscalização de obras do Estado, nem nelas interfiram directa ou indirectamente.

5.º O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Organizado o processo respectivo, a comissão colherá todos os elementos de informação sobre o pedido que julgar úteis, consultando quaisquer organismos públicos ou entidades particulares.

6.º O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Serão suspensos os alvarás dos empreiteiros de obras públicas para os quais se não verifique o disposto no § 2.º do artigo 5.º e os dos que não cumprirem o disposto no artigo 8.º, e enquanto o não cumprirem; os dos que forem declarados em estado de falência, enquanto não forem reabilitados, e os daqueles em cujas empresas tenha deixado de haver a maioria portuguesa, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º, ou tenha havido infracção ao disposto nos §§ 3.º e 4.º do mesmo preceito, enquanto aquela maioria não for restabelecida ou a infracção não se achar sanada.

7.º O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º A concessão dos alvarás, suas modificações, cassações e suspensões e a cessação destas serão publicadas no *Boletim Oficial*.

8.º O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º As comissões criadas por este decreto-lei elaborarão, no prazo de sessenta dias, o seu regulamento, a aprovar por portaria do governador-geral respectivo.

9.º O § único do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º

§ único. Das deliberações tomadas sobre as reclamações haverá recurso para o governador-geral, que resolverá, ouvido o Conselho Técnico de Obras Públicas ou a Procuradoria da República, conforme o funcionamento do recurso.

10.º O § 2.º do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º

§ 1.º

§ 2.º Quando as características da obra o justificarem, e mediante despacho do governador-geral, poderão ser admitidas aos concursos empresas estrangeiras especializadas.

11.º O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º Os alvarás concedidos ou inscritos ao abrigo da legislação anterior manter-se-ão válidos desde que satisfaçam às disposições do presente diploma.

12.º O artigo 18.º e seu § único passam a ter as seguintes redacções:

Art. 18.º Pela passagem de alvará de empreiteiro será cobrada, em estampilha fiscal, a taxa de 0,25 por mil sobre o limite inferior da classe concedida, não podendo, todavia, aquela taxa ser inferior a 500\$.

§ único. Sempre que um empreiteiro passe de uma classe de obras para outra de valor superior, pagará a taxa correspondente à diferença que se verificar, não podendo, porém, esta taxa ser inferior a 250\$.

13.º O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º O expediente das comissões criadas por este diploma será assegurado pela secretaria central da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes da respectiva província.

14.º O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção, sendo-lhe aditado um § único.

Art. 20.º São válidos em Angola e Moçambique os alvarás obtidos em qualquer destas províncias ou na metrópole, desde que feita a sua inscrição na comissão da província em que o empreiteiro pretende exercer a sua actividade.

Esta inscrição será averbada no alvará e por ela é devida a taxa a que se refere o corpo do artigo 18.º

§ único. Poderão ser admitidos a concurso de empreitadas de obras públicas empreiteiros que demonstrem possuírem os alvarás referidos no corpo do artigo e não tenham ainda feito a sua inscrição na comissão da província em que se realiza o concurso, mas, no caso de as obras lhes serem adjudicadas, não poderão iniciar os trabalhos sem que obtenham a referida inscrição.

15.º O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º É dispensado o alvará e a inscrição dos artifices que por conta própria ou alheia executem obras ou trabalhos com elas relacionados de valor não superior a 150 000\$.

16.º O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção, sendo-lhe aditado um § único:

Art. 22.º A presente portaria entra em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique imediatamente após a publicação nos respectivos *Boletins Officiais* do regulamento a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 623.

§ único. Na data de entrada em vigor da presente portaria são revogados o Diploma Legislativo n.º 3217, de 7 de Fevereiro de 1962, da província de Angola, e as Portarias n.ºs 17 375 e 18 831, respectivamente de 11 de Janeiro de 1964 e 18 de Agosto de 1965, da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 24 378

De acordo com o previsto no artigo 42.º do Decreto n.º 46 177, de 4 de Setembro de 1965, que cria a Administração do Porto de Díli, e tendo em atenção o que foi proposto pelo Governo de Timor, é extinta, a partir de 31 de Outubro do corrente ano, a Brigada de Estudo e Construção de Portos de Timor, criada pela Portaria n.º 17 535, de 15 de Janeiro de 1960.

Ministério do Ultramar, 17 de Outubro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.